



Estado do Rio de Janeiro

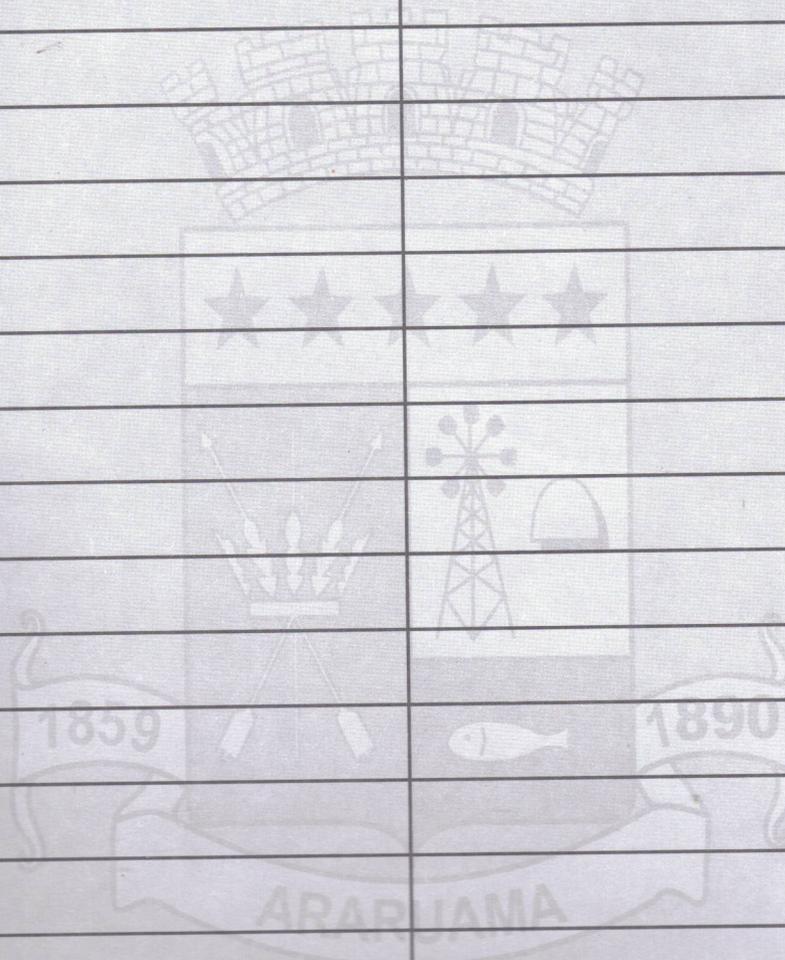
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA

PROTOCOLO

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA
PROTOCOLO MUNICIPAL
Nº: 14608 / 7 / 2025
DATA: 01/07/2025- 13:14:25
ASSUNTO: RECURSO
REQ: J. NILTON SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA
SENHA: 4GAL73K

ronk

01/07/25





AO PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO
E ILMO. SR. PREGOEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA
PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 030/2025 – PROCESSO Nº 7178/2025
EMPRESA: J. NILTON SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA
CNPJ: 10.158.387/0001-62

A empresa **J. NILTON SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA**, já qualificada nos autos do processo licitatório em epígrafe, vem, tempestivamente, com fundamento no **art. 165 da Lei Federal nº 14.133/2021**, interpor o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO** contra a decisão que a declarou **inabilitada**, pelas razões de fato e de direito que passa a expor.

I – DA DECISÃO DE INABILITAÇÃO

A Recorrente teve sua habilitação indeferida com base nos seguintes fundamentos:

1. Suposta ausência da **declaração formal do responsável técnico**, exigida no item 4.11 do Termo de Referência (Anexo I);
2. Suposta ausência da **declaração de compromissos assumidos**, conforme item 9.24 do Termo de Referência (Anexo I);
3. Suposta ausência de **credenciamento junto ao CBMERJ**, conforme subitem 12.4.3 do Edital, aplicável ao Lote 03 – Serviço de Brigadista.

No entanto, tais fundamentos **não se sustentam** e, portanto, requerem **reconsideração imediata** por esta Comissão.

II – DA ILEGALIDADE NA INABILITAÇÃO POR EXIGÊNCIA RELATIVA A LOTE NÃO DISPUTADO

A Recorrente **não apresentou proposta para o Lote 03**, que trata da prestação de **serviço de brigadista**, sendo sua participação limitada aos serviços de **segurança desarmada em posto fixo e para eventos**.

A exigência de **credenciamento junto ao CBMERJ**, prevista no subitem 12.4.3 do edital e no item 6.5 da Nota Técnica nº 2-11/2019 do CBMERJ, **é exclusiva para os licitantes que disputam o Lote 03**. Aplicá-la à Recorrente, que **não concorreu a este item**, constitui evidente **erro material e desvio na análise da habilitação**, contrariando:

- **Art. 12, I e II da Lei nº 14.133/2021** – que determina julgamento conforme critérios objetivos e vinculados ao edital;



+55 22 2630 6225



contato@jniltonseguranca.com.br



Rua Lunar nº 02, Verão Vermelho II - Cabo Frio - RJ

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA

PROCESSO SOB Nº 24608

FLS. Nº 02

EM 02/07/2025

Assinatura [assinatura]



- **Princípio da vinculação ao instrumento convocatório** (art. 5º, I);
- **Jurisprudência do TCU:** “A exigência de habilitação técnica deve guardar correspondência com o objeto efetivamente cotado pela licitante.” – **Acórdão nº 2809/2011 – Plenário.**

Assim, este fundamento da inabilitação deve ser **desprezado**.

III – DA DECLARAÇÃO DO RESPONSÁVEL TÉCNICO (Item 4.11 do TR)

A Recorrente apresentou toda a documentação de habilitação de forma **idônea**, sendo possível que a declaração do responsável técnico tenha sido **inadvertidamente não destacada**. Conforme consta na declaração unificada

Ainda assim, a eventual ausência do documento **não constitui causa automática de inabilitação**, nos termos do **art. 64, §1º da Lei nº 14.133/2021**, sendo cabível a **diligência complementar** por parte da Administração para fins de esclarecimento ou complementação da instrução processual.

O edital, ao tratar das hipóteses de inabilitação, **não prevê a ausência desta declaração como causa direta de exclusão**, o que reforça a possibilidade de saneamento.

IV – DA DECLARAÇÃO DE COMPROMISSOS ASSUMIDOS (Item 9.24 do TR)

A empresa apresentou todos os documentos contábeis exigidos, inclusive balanço patrimonial e demonstrações contábeis compatíveis com o edital (item 12.3.3), e os índices econômico-financeiros devidamente assinados por profissional habilitado (item 12.3.4).

A **declaração com o somatório dos compromissos assumidos**, prevista no item 9.24 do Termo de Referência, tem por finalidade permitir o cotejo entre o saldo de contratos vigentes e o patrimônio líquido da empresa. Essa análise pode ser **plenamente realizada com os dados já constantes dos autos**, razão pela qual a eventual ausência da referida declaração, **ainda que se confirme, não configura causa de inabilitação**.

O próprio edital **não prevê**, de forma taxativa, que a ausência deste documento levará à inabilitação. A interpretação conforme o **princípio da razoabilidade e do formalismo moderado** (art. 5º, VI da Lei 14.133/2021), impõe à Administração o dever de possibilitar o saneamento da falha por meio de diligência, especialmente quando os dados estão disponíveis ou podem ser facilmente fornecidos.



+55 22 2630 6225



contato@jniltonseguranca.com.br



Rua Lunar nº 02, Verão Vermelho II - Cabo Frio - RJ

Processo nº 74608
Fls. 03
Carlin
PROCURADOR GERAL



Ademais, nos termos do **art. 64 da Lei nº 14.133/2021**, a Administração **deve oportunizar ao licitante a correção de omissões sanáveis**:

“Art. 64. Constatado o envio de documento inválido ou a ausência de documento, a administração deverá conceder prazo para substituição ou complementação, quando a falha for sanável.”

A **inabilitação imediata** por ausência de declaração meramente formal, que poderia ser **regularizada em questão de horas, afronta o interesse público, viola o princípio da proporcionalidade e reduz indevidamente a competitividade**, ferindo o objetivo da licitação.

V – DOS PRINCÍPIOS E GARANTIAS VIOLADOS

A inabilitação da Recorrente viola frontalmente os seguintes princípios previstos na Lei nº 14.133/2021:

- **Legalidade (art. 5º);**
O princípio da legalidade, conforme estabelecido na Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações), exige que a administração pública atue estritamente dentro dos limites da lei. Isso significa que a administração pública só pode fazer o que a lei expressamente permite ou determina, ao contrário do setor privado, onde se pode fazer tudo o que não é proibido por lei. A Lei nº 14.133/2021, em seu artigo 5º, consolida os princípios que regem as licitações e contratações públicas, incluindo a legalidade, e estabelece a necessidade de observância de critérios e objetivos legais em todo o processo.
- **Julgamento objetivo (art. 12);**
O princípio do julgamento objetivo, previsto na Lei nº 14.133/2021, estabelece que a avaliação das propostas em licitações deve ser feita com base em critérios previamente definidos no edital e de forma transparente, evitando qualquer subjetividade ou favorecimento. Isso garante a igualdade entre os licitantes e a seleção da proposta mais vantajosa para a administração pública.
- **Vinculação ao instrumento convocatório (art. 5º, I);**
O princípio da vinculação ao instrumento convocatório, previsto na Lei nº 14.133/2021, estabelece que a Administração Pública e os licitantes devem seguir rigorosamente as regras e condições estabelecidas no edital ou aviso de convocação da licitação. Isso garante a isonomia, a transparência e a objetividade no processo licitatório, evitando favorecimentos e discriminações.
- **Formalismo moderado (art. 5º, VI);**

+55 22 2630 6225

contato@jniltonseguranca.com.br

Rua Lunar nº 02, Verão Vermelho II - Cabo Frio - RJ

Processo nº

12608

04

Leandro

Assinatura Eletrônica



O princípio do formalismo moderado, previsto na Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações), busca equilibrar a necessidade de formalidade nos procedimentos licitatórios com a busca pela eficiência e interesse público. Ele visa evitar o excesso de rigor formal, permitindo a correção de falhas ou omissões formais nas propostas e documentos de habilitação, desde que não comprometam a análise do mérito e a igualdade entre os licitantes

- **Isonomia e obtenção da proposta mais vantajosa (art. 11, I e II).**

A Lei nº 14.133/2021, a nova lei de licitações, estabelece, em seu artigo 11, os princípios a serem observados nos processos de contratação pública, com destaque para a igualdade (ou isonomia) e a obtenção da proposta mais vantajosa. O princípio da isonomia garante que todos os participantes tenham as mesmas oportunidades e sejam tratados de forma justa, enquanto o princípio da proposta mais vantajosa visa selecionar a proposta que melhor atenda aos interesses da Administração Pública, não se restringindo ao menor preço, mas considerando a melhor relação custo-benefício.

Isonomia (Art. 11, I): Este princípio assegura que todos os licitantes tenham as mesmas oportunidades e sejam tratados de forma justa e impessoal, sem discriminação. Isso implica em:

Tratamento igualitário:

Todos os participantes devem ter acesso às mesmas informações e condições para participar da licitação.

Impedimento de favorecimentos:

A Administração não pode privilegiar ou prejudicar qualquer licitante em função de sua origem, tamanho ou qualquer outra característica irrelevante para o processo.

Concorrência justa:

O objetivo é garantir um ambiente competitivo onde a melhor proposta, e não favorecimentos pessoais, determine o resultado da licitação.

Proposta Mais Vantajosa (Art. 11, II): Este princípio vai além da simples escolha do menor preço e busca a proposta que ofereça a melhor relação entre custo, qualidade e demais fatores relevantes para a Administração. Isso significa que:

Avaliação abrangente:

A análise da proposta vencedora deve levar em conta não apenas o preço, mas também a qualidade técnica, a garantia, o prazo de entrega, a experiência do fornecedor, entre outros critérios relevantes para o objeto da contratação.

Menor custo total:

A proposta mais vantajosa pode ser aquela que, mesmo com um preço inicial mais elevado, apresente um menor custo total ao longo do tempo, considerando fatores como manutenção, vida útil e impacto ambiental.

Critérios objetivos:

A escolha da proposta mais vantajosa deve ser baseada em critérios objetivos e previamente definidos no edital, evitando subjetividades e favorecimentos.

Em resumo, a Lei nº 14.133/2021 reforça a importância de um processo licitatório transparente e justo, onde a isonomia e a busca pela proposta mais

+55 22 2630 6225

contato@jniltonseguranca.com.br

Rua Lunar nº 02, Verão Vermelho II - Cabo Frio - RJ

Protocolo nº

17608

05

Assessoria Jurídica



vantajosa são pilares fundamentais para garantir a eficiência e a economicidade nas contratações públicas.

VI – DO PEDIDO

Diante do exposto, requer:

1. O **conhecimento e provimento deste recurso**, por ser tempestivo e legalmente fundamentado;
2. A **reconsideração da decisão de inabilitação**, com o consequente reconhecimento da **habilitação da Recorrente**;
3. Caso mantida a decisão, que o recurso seja **encaminhado à autoridade superior** para julgamento;
4. Que seja **aceita, para todos os fins, a complementação espontânea da documentação de habilitação**, com a juntada das declarações **anexas**, em respeito ao art. 64 da Lei nº 14.133/2021, ao princípio do formalismo moderado e da obtenção da proposta mais vantajosa.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Cabo Frio, 30 de junho de 2025.

J NILTON SEGURANCA
PATRIMONIAL
LTDA:10158387000162

Assinado de forma digital por J
NILTON SEGURANCA
PATRIMONIAL
LTDA:10158387000162
Dados: 2025.06.30 16:06:23
-03'00'

Representante Legal
RAQUEL ANDRADE DA COSTA
CPF Nº 110.839.097-89
J NILTON SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA

+55 22 2630 6225

contato@jniltonseguranca.com.br

Rua Lunar nº 02, Verão Vermelho II – Cabo Frio – RJ

Processo nº 74608
06
Carla
Assistente Jurídica

J. NILTON SEGURANÇA PATRIMONIAL



DECLARAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 030/2025

A empresa J. NILTON SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 10.158.387/0001-62, sediada no endereço Rua Lunar, nº 02 – Verão Vermelho II - Cabo Frio/RJ, através de seu representante legal, o(a) Sr(a) RAQUEL ANDRADE DA COSTA, portador da cédula de identidade de RG nº 21020153-9, inscrito no CPF sob o nº 10.158.387/0001-62, DECLARO, para os devidos fins, que, embora não tenha realizado a vistoria técnica do local da contratação, tenho pleno conhecimento das condições e peculiaridades da contratação, conforme descrito no edital em epígrafe e assumo total responsabilidade técnica pelos serviços a serem executados.

Cabo Frio, 11 de junho de 2025.

J NILTON SEGURANCA PATRIMONIAL
LTDA:10158387000162

Assinado de forma digital por J
NILTON SEGURANCA
PATRIMONIAL
LTDA:10158387000162
Dados: 2025.06.11 11:00:59 -03'00'

J. NILTON SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA
CNPJ Nº 10.158.387/0001-62
RAQUEL ANDRADE DA COSTA
SÓCIA ADMINISTRADORA
RG Nº 21020153-9

+55 22 2630 6225

contato@jniltonseguranca.com.br

Rua Lunar nº 02, Verão Vermelho II - Cabo Frio - RJ

Processo nº 74608
de
contas
Assinatura

J. NILTON SEGURANÇA PATRIMONIAL



DECLARAÇÃO DE COMPROMISSOS ASSUMIDOS

Declaro que a empresa J. NILTON SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA, inscrita no CNPJ 10.158.387/0001- 62, estabelecida na cidade de Cabo Frio/RJ, à Rua Lunar, 2 - Verão Vermelho, possui os seguintes contratos firmados com a iniciativa privada e a Administração Pública:

<u>TOMADOR</u>	<u>ENDERECO</u>	<u>R\$ MENSAL</u>	<u>CNPJ</u>	<u>R\$ REMANESCENTE</u>
<u>VALE DOS CRISTAIS</u>	Av. Muylaert Salgado, nº 901 - Lagoa - Macaé/RJ	30.704,61	10.892.902/0001-33	122.818,44
<u>VALE DOS CRISTAIS</u>	Av. Muylaert Salgado, nº 901 - Lagoa - Macaé/RJ	38.519,02	10.892.902/0001-33	154.076,08
<u>VALE DOS CRISTAIS</u>	Av. Muylaert Salgado, nº 901 - Lagoa - Macaé/RJ	33.919,16	10.892.902/0001-33	135.676,64
<u>Companhia Municipal de Transportes Coletivos - MOBI-RIO</u>	Av. das Américas, S/Nº - Anexo ao Terminal Alvorada - Barra da Tijuca, Rio de Janeiro/RJ	238.223,39	44.520.687/0001-61	1.191.116,96
<u>PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESPÍRITO SANTO - ES</u>	Av. Jerônimo Monteiro, nº 625, Centro - Vitória/ES	78.128,73	26.989.715/0013-46	640.158,57
<u>PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESPÍRITO SANTO - ES</u>	Av. Jerônimo Monteiro, nº 625, Centro - Vitória/ES	77.247,10	26.989.715/0013-46	695.223,90
<u>SUPERINTENDÊNCIA DA POLÍCIA RODOVIÁRIA DO ESPÍRITO SANTO - PRF/ES</u>	Av. Governador José Sette, nº 176 - Edifício Sede da SPRF/ES - Centro - Vitória/ES	53.703,64	00.394.494/0121-42	483.332,79
<u>SEBRAE/ES</u>	Rua Belmiro Rodrigues, nº 170 - Enseada do Suá - Vitória/ES	27.474,99	27.364.462/0001-44	247.274,90
				3.669.678,27

Valor do Patrimônio Líquido = R\$ 2.674.430,76

Valor Total Remanescente = R\$3.669.678,27

Declaramos que, na presente data, possui compromissos contratuais firmados com entidades públicas e privadas cujo saldo a executar pendente totaliza R\$ 3.669.678,27 (três milhões, seiscentos e sessenta e nove mil, seiscentos e setenta e oito reais e vinte e sete centavos), excluídas as parcelas já executadas;

O Patrimônio Líquido, conforme registrado nas demonstrações contábeis mais recentes, é de R\$ 2.674.430,76 (dois milhões, seiscentos e setenta e quatro mil, quatrocentos e trinta reais e setenta e seis centavos);

O valor do Patrimônio Líquido é, portanto, superior a 1/12 (um doze avos) do valor total dos contratos vigentes com saldo a executar, conforme exigido pela legislação vigente:

+55 22 2630 6225

contato@jniltonseguranca.com.br

Rua Lunar nº 02, Verão Vermelho II - Cabo Frio - RJ

Processo nº 74608
08
Carlos
Assinatura Contábil

R\$ 3.669.678,27 ÷ 12 = R\$ 305.806,52

Patrimônio Líquido: R\$ 2.674.430,76 > R\$ 305.806,52

A receita bruta da empresa, conforme Demonstração do Resultado do Exercício (DRE) do último exercício social, foi de R\$ 2.141.989,60 (dois milhões, cento e quarenta e um mil, novecentos e oitenta e nove reais e sessenta centavos);

A diferença percentual entre o valor declarado no item 1 e a receita bruta informada na DRE é superior a 10% (dez por cento). A diferença apurada é de aproximadamente 71,3% acima da receita bruta:

R\$ 3.669.678,27 ÷ R\$ 2.141.989,60 ≈ 1,713

Diferença percentual ≈ 71,3%

Apresenta-se, portanto, a seguinte justificativa para essa diferença:

A diferença entre o saldo a executar dos contratos vigentes e a receita bruta do último exercício decorre da dinâmica própria do ciclo contratual da empresa, cuja execução contratual se concentra, majoritariamente, no exercício atual e subsequentes. Destaca-se ainda a característica plurianual dos contratos, os quais ultrapassam o exercício social, sendo o valor remanescente acumulado de vários meses subsequentes. A empresa possui plena capacidade técnica e operacional para honrar os contratos vigentes, conforme demonstrado pelo seu patrimônio líquido, significativamente superior ao limite exigido pela Lei no 14.133/2021, bem como pela regularidade fiscal e trabalhista comprovada na habilitação. Destaca-se ainda que os contratos assumidos estão devidamente planejados quanto à execução, não comprometendo a saúde financeira da empresa.

Cabo Frio, 11 de junho de 2025.

J NILTON SEGURANCA
PATRIMONIAL
LTDA:1015838700016
2

Assinado de forma digital por J
NILTON SEGURANCA PATRIMONIAL
LTDA:1015838700016
Dados: 2025.06.11 10:49:05 -03'00'

J. NILTON SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA
CNPJ Nº 10.158.387/0001-62
RAQUEL ANDRADE DA COSTA
SÓCIA ADMINISTRADORA
RG Nº 21020153-9

Processo nº 12608
Fls. 09
Carla
Assinatura/Carimbo



DECLARAÇÃO

**Pregão Eletrônico n°: 030/2025
Processo Administrativo n°: 7178/2025**

A empresa J. NILTON SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA, inscrita no CNPJ sob o n° 10.158.387/0001-62, estabelecida na Rua Lunar, n° 02 – Verão Vermelho II - Cabo Frio/RJ, estado, por meio de seu representante legal abaixo identificado, sob as penas da Lei, para os fins de Habilitação no Pregão Eletrônico n° 030/2025 do Processo Administrativo n° 7178/2025, que tem por objeto a contratação de empresa especializada em prestação de serviço para fornecimento de SEGURANÇA DESARMADA posto fixo, SEGURANÇA DESARMADA para eventos e BRIGADISTAS para eventos, para o período de 12 meses, a fim de atender a Secretaria Municipal de Segurança Ordem Pública e Defesa Civil, a serem executados com regime de dedicação exclusiva de mão de obra, nas quantidades e exigências estabelecidas neste edital, vem DECLARAR que atende aos requisitos de habilitação, e o declarante responderá pela veracidade das informações prestadas, na forma da lei (art. 63, I, da Lei n° 14.133/2021).

Cabo Frio, 11 de junho de 2025.

J NILTON SEGURANCA
PATRIMONIAL
LTDA:10158387000162

Assinado de forma digital por J
NILTON SEGURANCA PATRIMONIAL
LTDA:10158387000162
Dados: 2025.06.11 15:23:53 -03'00'

J. NILTON SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA
CNPJ N° 10.158.387/0001-62
RAQUEL ANDRADE DA COSTA
SÓCIA ADMINISTRADORA
RG N° 21020153-9



+55 22 2630 6225



contato@jniltonseguranca.com.br



Rua Lunar n° 02, Verão Vermelho II - Cabo Frio - RJ

Processo n° - 71608
10
Carlos
Assinatura



ANEXO IV

DECLARAÇÃO UNIFICADA

**Pregão Eletrônico nº: 030/2025
Processo Administrativo nº: 7178/2025**

A empresa J. NILTON SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 10.158.387/0001-62, estabelecida na Rua Lunar, nº 02 – Verão Vermelho II - Cabo Frio/RJ, estado, por meio de seu representante legal abaixo identificado, sob as penas da Lei, para os fins de Habilitação no Pregão Eletrônico nº 030/2025 do Processo Administrativo nº 7178/2025, que tem por objeto a contratação de empresa especializada em prestação de serviço para fornecimento de SEGURANÇA DESARMADA posto fixo, SEGURANÇA DESARMADA para eventos e BRIGADISTAS para eventos, para o período de 12 meses, a fim de atender a Secretaria Municipal de Segurança Ordem Pública e Defesa Civil, a serem executados com regime de dedicação exclusiva de mão de obra, nas quantidades e exigências estabelecidas neste edital, vem DECLARAR que:

- 1) Nos termos da Lei Complementar nº 123/06, alterada pela Lei Complementar nº 147/14, nos enquadrados na situação de
() Microempresa, (X) Empresa de Pequeno Porte ou Microempreendedor Individual;
- 2) Cumpre ao disposto nos incisos XXXIII do art. 70 da Constituição Federal, de que não emprega menor de 18 anos em trabalho noturno, perigoso e insalubre e não emprega menor de 16 anos, ressalvado, quando for o caso, o menor, a partir de 14 anos, na condição de aprendiz, nos termos do modelo anexo ao Decreto Federal nº 4.358, de 05 de setembro de 2002, que regulamente a Lei nº 9.584, de 27 de outubro de 2002;
- 3) Não está impedido de contratar com a Administração Pública;
- 4) Não foi declarada inidônea por ato do Poder Público;
- 5) Não incorre nas demais condições impeditivas da Lei Federal nº 14.133/2021;
- 6) Que inexistem fatos superveniente impeditivos a sua Habilitação, ciente da obrigatoriedade de declarar ocorrências posteriores;
- 7) Que concorda e submete-se a todas e cada uma das condições impostas pelo referido Pregão Eletrônico Eletrônica e submete-se ao disposto pela Lei 14.133/2021 e Diplomas Complementares;
- 8) Conhecemos o objeto da Dispensa e os termos constantes no Pregão Eletrônico nº 030/2025 do Processo Administrativo nº 7178/2025 e seus ANEXOS e do Regulamento bem como temos todas as condições de cumprir as exigências ali contidas no que concerne à apresentação de documentação para fim de Habilitação.
- 9) Que nos quadros da empresa inexistem sócios, gerentes ou diretores que sejam membro ou servidor em exercício neste município, ocupante de cargo de direção na



+55 22 2630 6225



contato@jniltonseguranca.com.br



Rua Lunar nº 02, Verão Vermelho II - Cabo Frio - RJ

Processo nº 71608
Fls. 77
Carlin
Assinatura/Carimbo

Administração Pública, servidores cedidos ou colocados à disposição desta Prefeitura direta ou indireta, ou ainda, cônjuge, companheiro ou parente até o terceiro grau;

- 10) Assumimos inteira responsabilidade pela autenticidade de todos os documentos apresentados, sujeitando-nos a eventuais averiguações que se façam necessárias;
- 11) Comprometemo-nos a manter, durante a execução do Contrato, em compatibilidade com as obrigações assumidas todas as condições de Habilitação e Qualificação exigidas no Pregão Eletrônico;
- 12) Ocorrerão por conta, quaisquer outras despesas não incluídas na cotação dos preços do objeto;
- 13) Que o ato constitutivo apresentado é o vigente;
- 14) Que são autênticas as cópias e as assinaturas dos documentos apresentados;
- 15) Declara, sob as sanções administrativas cabíveis e as penas da lei, que cumpre as exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social, previstas em lei e em outras normas específicas.

Por ser expressão da verdade, firmamos a presente.

Cabo Frio, 11 de junho de 2025.
J NILTON SEGURANCA PATRIMONIAL
LTDA:1015838700016
2

Assinado de forma digital por J
NILTON SEGURANCA
PATRIMONIAL
LTDA:10158387000162
Dados: 2025.06.11 15:24:43
-03'00'

J. NILTON SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA
CNPJ Nº 10.158.387/0001-62
RAQUEL ANDRADE DA COSTA
SÓCIA ADMINISTRADORA
RG Nº 21020153-9

Processo nº 14606
Fls. 12
Carla
Assinatura Digital

J. NILTON SEGURANÇA PATRIMONIAL



DECLARAÇÃO CONTÁBIL

Eu, WALMIR ALVES DA SILVA, contador regularmente registrado no CRC-RJ sob o nº RJ-100590/O-0, no exercício legal de minhas atribuições profissionais, DECLARO, para fins de habilitação econômico-financeira em processo licitatório, conforme exigência do art. 69 da Lei nº 14.133/2021, que a empresa: J. NILTON SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA CNPJ nº 10.158.387/0001-62 apresenta, com base em suas Demonstrações Contábeis relativas ao exercício encerrado em 31/12/2024, os seguintes índices e coeficientes contábeis, conforme apurados nos termos das normas brasileiras de contabilidade:

Índice/Coeficiente	2022	2023	2024
Índice de Liquidez Geral	1,48	1,55	1,85
Índice de Liquidez Corrente	1,48	1,55	1,85
Índice de Liquidez Seca	1,48	1,55	1,85
Índice de Solvência Geral	4,57	4,09	4,55
Índice de Capital de Terceiros	0,28	0,32	0,28
Índice de Endividamento Geral	0,22	0,24	0,22
Índice de Garantia de Capital de Terceiros	3,57	3,09	3,55
Rentabilidade do Patrimônio Líquido	0,00	0,05	0,21

Além disso, a empresa possui Patrimônio Líquido no valor de R\$ 2.674.430,36, conforme consta em seu Balanço Patrimonial de 31/12/2024, valor este suficiente para o atendimento ao requisito de patrimônio líquido mínimo eventualmente exigido no edital.

+55 22 2630 6225

contato@jniltonseguranca.com.br

Rua Lunar nº 02, Verão Vermelho II - Cabo Frio - RJ

Processo nº 74603
19
Assinatura: [assinatura]

As demonstrações contábeis encontram-se regularmente escrituradas no Sistema Público de Escrituração Digital – SPED, devidamente assinadas digitalmente e autenticadas conforme os termos do Decreto nº 8.683/2016.

Declaro, sob as penas da lei, que os dados aqui apresentados refletem fidedignamente a situação econômico-financeira da referida empresa.

Cabo Frio, 11 de junho de 2025.



Documento assinado digitalmente
WALMIR ALVES DA SILVA
Data: 11/06/2025 14:31:29-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

WALMIR ALVES DA SILVA
Contador – CRC RJ-100590/O-0
CPF: 595.709.707-15

J NILTON SEGURANCA PATRIMONIAL
LTDA:1015838700016
2

Assinado de forma digital por
J NILTON SEGURANCA PATRIMONIAL
LTDA:10158387000162
Dados: 2025.06.11 15:20:13
-03'00'

J. NILTON SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA
CNPJ Nº 10.158.387/0001-62
RAQUEL ANDRADE DA COSTA
SÓCIA ADMINISTRADORA
RG Nº 21020153-9

Processo nº 74608
Fls. 77
Larissa
Assinatura Confirmada



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Araruama
Divisão de Protocolo

FOLHA DE ENCAMINHAMENTO DE PROCESSO

Nº do Processo: 14608

Número de Folhas 75

A/AO *condi*

Encaminhamos para apreciação e/ou providências.

Araruama 07 / 07 / 2025.

Assinatura do Funcionário



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Processo Nº 14608/2025

Ass.: f Fls. 16

REF.: PREGÃO ELETRÔNICO 030/2025 – PROCESSO ADMINISTRATIVO 7178/2025

À SESEG,

Considerando o Recurso Administrativo interposto pela empresa **J. NILTON SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA**, tempestivamente apresentado com fulcro no art. 165 da Lei Federal nº 14.133/2021, por meio do qual a Recorrente contesta a decisão que declarou sua inabilitação no certame em epígrafe;

Considerando que o recurso trata de alegadas falhas sanáveis na documentação de habilitação, tais como a ausência da declaração do responsável técnico (item 4.11 do Termo de Referência), a declaração de compromissos assumidos (item 9.24), bem como questionamento sobre a exigência de credenciamento junto ao CBMERJ para lote ao qual a empresa não apresentou proposta;

Encaminhe-se o presente processo à Secretaria Municipal de Segurança, Ordem Pública e Defesa Civil, na qualidade de setor requisitante, a fim de que se manifeste, em caráter técnico, sobre os argumentos apresentados pela Recorrente, especialmente quanto:

1. à pertinência da exigência de credenciamento junto ao CBMERJ no caso de empresa que não tenha ofertado proposta para o Lote 03;
2. à possibilidade de saneamento documental quanto às declarações mencionadas;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Processo Nº 14608/2025

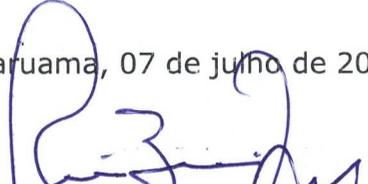
Ass.: Fls. 17

3. à eventual existência de prejuízo à isonomia ou à competitividade com a aceitação dos documentos apresentados posteriormente.

Após a manifestação técnica, retornem os autos para prosseguimento da análise recursal por esta Comissão de Licitação.

Nada mais tendo a tratar, despedimo-nos reiterando protestos da mais elevada estima e distinta consideração.

Araruama, 07 de julho de 2025.


CAIO BENITES RANGEL
AGENTE DE CONTRATAÇÃO



**Manifestação Técnica da Secretaria Municipal de Segurança Ordem
Pública e Defesa Civil de Araruama**

Araruama, 07 de julho de 2025.

Processo nº 7178/2025 Pregão Eletrônico SRP nº 030/2025

Objeto: Contratação de empresa especializada em prestação de serviço para fornecimento de SEGURANÇA DESARMADA posto fixo, SEGURANÇA DESARMADA para eventos e BRIGADISTAS para eventos, para o período de 12 meses, a fim de atender a Secretaria Municipal de Segurança Ordem Pública e Defesa Civil, a serem executados com regime de dedicação exclusiva de mão de obra.

I – DA SESSÃO PÚBLICA

O Pregão Eletrônico nº 030/2025 - Processo nº 7178/2025, cuja abertura se deu em 11/06/2025, teve sua sessão encerrada em 25/06/2025, conforme Julgamento e Habilitação, tendo sido declaradas vencedoras a empresa **AZOS VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA (CNPJ 23.720.828/0001-10)** para o lote 01 e 02 e a empresa **RIO FORTE VIGILANCIA E SEGURANCA PRIVADA LTDA (CNPJ 17.324.127/0001-69)** para o lote 03.

As empresas **PLIMA VIGILANCIA E SEGURANCA PRIVADA LTDA. (CNPJ 14.125.403/0001-71)**, **J. NILTON SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA (CNPJ 10.158.387/0001-62)**, **BJF SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA (CNPJ 16.926.244/0001-30)**, **SERG BRASIL SERVICOS TECNICOS LTDA (CNPJ 24.977.729/0001-80)**, **ATAF-FIRE SEGURANCA CONTRA INCENDIO LTDA (CNPJ 01.229.958/0001-11)** e **YO INFRAESTRUTURA, SERVICOS E EVENTOS LTDA (CNPJ 51.560.655/0001-55)**, apresentaram na referida sessão registro de intenção de recurso.

Participaram do certame 11 (onze) empresas e, após apresentação de documentação para habilitação e julgamento, as empresas **AZOS VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA** e **RIO FORTE VIGILANCIA E SEGURANCA PRIVADA LTDA** tiveram propostas aceitas e habilitadas nas fases de habilitação e julgamento.

II – DA ANÁLISE DO RECURSO E DAS CONTRARRAZÕES

As empresas **J. NILTON SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA**, **BJF SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA** e **YO INFRAESTRUTURA, SERVICOS E EVENTOS LTDA** apresentaram Recurso em face de suas inabilitações em 30/06/2025 e, portanto, tempestivamente.

As empresas **AZOS VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA** e **RIO FORTE VIGILANCIA E SEGURANCA PRIVADA LTDA**, por sua vez, apresentaram também tempestivamente, em 03/07/2025, às Contrarrazões ao Recurso.

Após análise criteriosa dos recursos apresentados e respectivas contrarrazões, esta Secretaria manifesta-se nos seguintes termos:



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA
Secretaria Municipal de Segurança, Ordem Pública e Defesa
Civil

PROC.: 14608 / 25
FLS. 19 ASS.: [assinatura]

As inabilitações das empresas **J. NILTON, BJB SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA** e **YO INFRAESTRUTURA** foram realizadas em **estrita obediência ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório**, previsto no art. 5º, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, o qual impõe à Administração Pública e aos licitantes a obrigatoriedade de seguirem integralmente as regras estabelecidas no edital.

Esse princípio é uma garantia da legalidade e da isonomia entre os participantes, impedindo flexibilizações subjetivas que comprometam a transparência e a segurança jurídica do processo.

No caso da **J. NILTON SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA**, restou comprovada a ausência da declaração formal do responsável técnico (item 4.11 do Termo de Referência), da declaração de compromissos assumidos (item 9.24 do TR) e do credenciamento junto ao CBMERJ, este último aplicável apenas se tivesse concorrido ao Lote 03.

Ainda que se desconsidere este último ponto, os dois primeiros elementos já bastam para justificar sua inabilitação, por se tratarem de requisitos obrigatórios e não sanáveis após a fase de habilitação.

A empresa **BJB SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA**, por sua vez, também não apresentou a declaração formal do responsável técnico, tampouco a relação de compromissos assumidos e a comprovação de capital social ou patrimônio líquido mínimo exigido no item 12.3.5 do Edital.

Tais falhas comprometem a análise da capacidade técnica e econômico-financeira da empresa, sendo corretamente aplicada a inabilitação.

Já a empresa **YO INFRAESTRUTURA, SERVIÇOS E EVENTOS LTDA** foi inabilitada por não apresentar o Balanço Patrimonial e a Demonstração do Resultado do Exercício (DRE) do exercício de 2024, conforme previsto no item 12.3.3 do Edital.

A alegação de que tais documentos ainda não seriam exigíveis por não ter decorrido o prazo fiscal para entrega da ECD à Receita Federal não se aplica ao contexto licitatório. A exigência do edital é clara quanto à necessidade de apresentação dos dois últimos exercícios já encerrados, e o exercício social de 2024 havia se encerrado em 31/12/2024, sendo plenamente possível a elaboração e apresentação das demonstrações contábeis.

Portanto, a justificativa de não obrigatoriedade além de infundada, contraria os princípios da legalidade, julgamento objetivo e vinculação ao instrumento convocatório. Além disso, a empresa também não apresentou a declaração de contratos firmados exigida no item 9.24 do TR, o que configura nova falha autônoma.

Reforça-se que **qualquer conduta administrativa que se afaste do texto expresso do edital configura violação direta ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório**, o que comprometeria não apenas a legalidade do certame, mas também sua isonomia e a própria competitividade, uma vez que os demais licitantes se submeteram integralmente às regras previamente definidas.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA
Secretaria Municipal de Segurança, Ordem Pública e Defesa
Civil

PROC.:	14608/	RS	
FLS.	20	ASS.:	<i>[Signature]</i>

Assim, admitir o saneamento de documentos essenciais ausentes, ou aceitar justificativas subjetivas para o descumprimento de exigências claras do edital, seria afrontar a legislação vigente, abrindo precedentes indevidos, passíveis de questionamento por órgãos de controle interno e externo.

IV – CONCLUSÃO

Diante do exposto, a Secretaria Municipal de Segurança, Ordem Pública e Defesa Civil manifesta-se pelo **indeferimento integral** dos recursos interpostos pelas empresas **J. NILTON SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA, BJF SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA** e **YO INFRAESTRUTURA, SERVIÇOS E EVENTOS LTDA**, mantendo-se as respectivas decisões de **inabilitação**, com fundamento na Lei nº 14.133/2021, no Edital do certame e nos princípios da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia e do julgamento objetivo.

Marcio Barbosa de Oliveira

Marcio Barbosa de Oliveira
Superintendente de Armamento
Secretaria de Segurança de Ordem Pública e Defesa Civil
Mat.113895-2
OAB/RJ 179.885





PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Secretaria Municipal de Administração
Comissão Permanente de Licitação

Processo Nº 14608/2025

Ass.: *A* Fls. 21

À SESEG

Ref.: Processo Administrativo nº 7178/2025

Pregão Eletrônico SRP nº 030/2025

Recorrente: J. NILTON SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA

Recorrida: AZOS VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa **J. NILTON SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA**, devidamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, com fundamento no art. 165 da Lei Federal nº 14.133/2021, insurgindo-se contra a decisão que culminou em sua inabilitação no âmbito do Pregão Eletrônico SRP nº 030/2025, cujo objeto é a contratação de empresa especializada em prestação de serviços de segurança desarmada e brigadistas para eventos, pelo período de 12 (doze) meses, com dedicação exclusiva de mão de obra.

A Recorrente alega, em síntese, que teria apresentado a integralidade dos documentos exigidos pelo instrumento convocatório e que, caso algum item tenha sido apresentado de forma incompleta ou inadvertidamente omitido, tal falha seria



A manifestação técnica destaca que a inabilitação da empresa **J. NILTON**

SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA deu-se com fulcro em fundamentos expressamente previstos no edital, mais especificamente:

- Ausência da Declaração do Responsável Técnico, exigida no item 4.11 do Termo de Referência, que atesta o conhecimento pleno das condições da contratação;
- Ausência da Declaração de Compromissos Assumidos, prevista no item 9.24 do Termo de Referência, indispensável à verificação da compatibilidade entre o patrimônio líquido da empresa e os encargos por ela atualmente assumidos;
- Exigência de credenciamento junto ao CBMERJ, que embora aplicável exclusivamente ao Lote 03, não altera o mérito da inabilitação, pois os dois primeiros fundamentos, por si sós, são suficientes para justificar a decisão administrativa.

A Secretaria reforça, com precisão técnica, que tais exigências são requisitos essenciais de habilitação, cuja ausência não pode ser suprida por meio de



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Secretaria Municipal de Administração
Comissão Permanente de Licitação

Processo Nº 14608/2025

Ass.: AK Fls. 24

diligência, sob pena de afronta aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, legalidade, julgamento objetivo e isonomia entre os licitantes.

Nesse contexto, cabe destacar que a autoridade técnica detentora do conhecimento especializado sobre o objeto contratual é quem detém as melhores condições para avaliar a aderência dos documentos apresentados às exigências editalícias, notadamente quando se trata de elementos técnicos e operacionais previstos em Termo de Referência. Desconsiderar a análise circunstanciada emitida por tal instância técnica implicaria vulnerar a coerência e a segurança jurídica do certame.

Assim, este Pregoeiro adere integralmente aos fundamentos expostos pela Secretaria Municipal de Segurança, Ordem Pública e Defesa Civil, por reconhecer que a decisão de inabilitação da empresa recorrente está amparada em fundamentos técnicos e jurídicos sólidos, vinculados diretamente ao instrumento convocatório e às normas da Lei nº 14.133/2021.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Secretaria Municipal de Administração
Comissão Permanente de Licitação

Processo Nº 14608/2025

Ass.: AK Fls. 25

Diante do exposto, CONHEÇO o recurso interposto pela empresa **J.**

NILTON SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA, por tempestivo, mas no mérito NEGATIVO, mantendo-se, por seus próprios fundamentos, a decisão de inabilitação proferida na fase de habilitação do certame.

Por fim, em estrita observância ao disposto no §1º do art. 165 da Lei nº 14.133/2021, que assegura à parte recorrente o duplo grau de jurisdição administrativa, encaminho os autos à Autoridade Competente para apreciação e decisão final sobre o recurso interposto.


CAIO BENITES RANGEL
PREGOEIRO

Araruama, 08 de julho de 2025.



PARECER FINAL EM RECURSO ADMINISTRATIVO

PROC.:	14608/2025
FLS.	26
ASS.:	

Processo Administrativo nº 7178/2025

Pregão Eletrônico nº 030/2025

Recorrente: J NILTOM SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA

Assunto: Recurso Administrativo contra decisão de inabilitação em certame licitatório

PARECER FINAL

I – DO OBJETO

Trata-se de exame recursal, com fundamento no §1º do art. 165 da Lei nº 14.133/2021, no intuito de assegurar à parte recorrente o duplo grau de jurisdição administrativa, quanto à decisão da Comissão Permanente de Licitação que, após análise técnica da Secretaria Municipal de Segurança, Ordem Pública e Defesa Civil, **negou provimento ao recurso interposto pela empresa J NILTOM SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA**, mantendo a decisão que a inabilitou no âmbito do **Pregão Eletrônico nº 030/2025**, referente à contratação de empresa para prestação de serviços de segurança desarmada e Brigadistas, com dedicação exclusiva de mão de obra.

II – DOS FATOS E FUNDAMENTAÇÃO

A empresa recorrente foi inabilitada por não apresentar: declaração formal do responsável técnico (item 4.11 do Termo de Referência); declaração de compromissos assumidos (item 9.24 do Termo de Referência); e do credenciamento junto ao CBMERJ, este último apenas aplicável caso tivesse concorrido ao Lote 03, o que, segundo informado, não ocorreu.

Em suas razões recursais, a empresa alegou, em síntese, que há impertinência da exigência de credenciamento junto ao CBMERJ, diante da sua não participação no Lote 03; a possibilidade de saneamento posterior das declarações não apresentadas; e a ausência de prejuízo à isonomia e competitividade do certame com a aceitação posterior dos documentos.

A área técnica da Secretaria Municipal de Segurança, Ordem Pública e Defesa Civil manifestou-se pelo indeferimento do recurso, reiterando que:



- A inabilitação ocorreu em estrita observância ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório (art. 5º, inciso I, da Lei nº 14.133/2021);
- As declarações exigidas nos itens 4.11 e 9.24 do Termo de Referência são documentos obrigatórios e essenciais à habilitação;
- A ausência de tais documentos não é passível de saneamento posterior, nos termos da legislação vigente;
- Mesmo desconsiderando a exigência do credenciamento junto ao CBMERJ (irrelevante no caso concreto), as demais falhas são autônomas e suficientes para justificar a inabilitação.

A Comissão de Licitação, em análise conclusiva, conheceu do recurso por tempestivo, mas negou-lhe provimento, mantendo inalterada a decisão de inabilitação, e o encaminhou à autoridade competente para decisão final, nos termos do art. 165, §1º da Lei nº 14.133/2021.

Analisando os autos, verifica-se que a decisão de inabilitação da empresa recorrente está em consonância com as normas legais e edilícias que regem o certame.

O item 4.11 do Termo de Referência exige declaração formal do responsável técnico, documento indispensável para assegurar a qualificação operacional da empresa. Da mesma forma, o item 9.24 exige declaração dos compromissos assumidos, importante para avaliação da capacidade de execução contratual sem prejuízo das obrigações já assumidas.

Tais exigências foram claras e objetivamente estipuladas no edital, e sua ausência implica violação direta ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório (art. 5º, inciso IV), não podendo ser supridas posteriormente, conforme estabelece o art. 64, §1º, da Lei nº 14.133/2021, que apenas admite o saneamento de falhas formais não essenciais.

Ademais, admitir a complementação posterior de documentos essenciais violaria também os princípios da isonomia e do julgamento objetivo, gerando insegurança jurídica e possíveis questionamentos por órgãos de controle.

Portanto, não há qualquer ilegalidade na decisão da Comissão de Licitação, tampouco violação ao direito de participação da recorrente, que não atendeu requisitos mínimos de habilitação previstos no edital.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA
Secretaria Municipal de Segurança, Ordem Pública e Defesa
Civil

PROC.: 14608 / 2015
FLS. 28 ASS: 

Por sua vez, **não há ilegalidade ou abuso de poder na decisão da Comissão de Licitação**, que se amparou em parecer técnico devidamente fundamentado, nos princípios da legalidade, da vinculação ao edital e do julgamento objetivo (art. 5º, incisos I, IV e XIII da Lei nº 14.133/2021), além de respeitar os procedimentos legais pertinentes.

III – DA CONCLUSÃO

Diante do exposto:

Opino pelo indeferimento do recurso administrativo interposto pela empresa J NILTOM SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA, mantendo-se a decisão de inabilitação proferida pela Comissão Permanente de Licitação, nos termos da Lei nº 14.133/2021 e do Edital do certame.

Encaminhe-se para homologação da decisão final.


Pedro Ivo Soares

Secretária de Segurança de Ordem Pública e Defesa Civil
Mat. 3352-9

1859

1890

ARARUAMA